



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.720950/2013-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.622 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente OESP MÍDIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação sobre a remuneração de segurados da Previdência Social em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de obrigações principais e acessória, discriminados a seguir:

- a) AI DEBCAD n.º 37.362.0608: contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT);
- b) AI DEBCAD n.º 37.362.0616: contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e
- c) AI DEBCAD n.º 37.362.0594: aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP todas as contribuições previdenciárias devidas.

Em sessão plenária de 11/02/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003-892 (fls. 291/305), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÕES. APROPRIAÇÃO CONTÁBIL DA DESPESA DIFERIDA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O pagamento a segurados empregados de comissões pela venda de produtos e serviços caracteriza o fato gerador de contribuições previdenciárias, mesmo que contabilmente a despesa seja apropriada em períodos posteriores. Assim, as contribuições são devidas na competência do pagamento da verba.

FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO E DECLARAÇÃO INCORRETA EM GFIP. MULTA MAIS BENÉFICA. AFERIÇÃO CONSIDERANDO TODOS AS LAVRATURAS EFETUADAS NA AÇÃO FISCAL.

Nos casos em que tenha havido falta de recolhimento das contribuições e declaração incorreta dos fatos geradores em GFIP, para a aferição da multa mais benéfica, deve-se cotejar a soma da multa por inadimplemento da obrigação principal (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991) com a multa por descumprimento da obrigação acessória (§ 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991) frente à atual multa de ofício (art. 35A da Lei n.º 8.212/1991), prevalecendo a que seja mais favorável ao contribuinte.

No caso sob apreciação, o fisco demonstrou que a sistemática anterior mostrou-se mais favorável ao sujeito passivo para as competências de 01 a 11/2008, sendo que para competência 12/2008 foi aplicada a nova regra, posto que já vigia naquele momento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. NORMA APLICÁVEL.

Quando a decisão recorrida cita a ocorrência de fraude, dolo ou simulação para fundamentar a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN na contagem do prazo decadencial, é necessário que o relatório fiscal apresente cabalmente que na sua conduta o contribuinte incorreu em intuito doloso. Não havendo essa demonstração e se verificando antecipação de pagamento, a aferição da decadência deve ser efetuada pela norma do § 4.º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 17/07/2015 (Termo de Abertura de Documento de fl. 322) e, em 24/07/2015, interpôs tempestivamente os Embargos de Declaração de fls. 325/331 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 332).

Informado do despacho que rejeitou seus embargos (fls. 335/340) em 14/12/2015 (Termo de Abertura de Documento de fl. 347), apresentou Recurso Especial de fls. 350/365, com fundamento no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em 28/12/2012 (vide carimbo apostado na folha de rosto do apelo recursal).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de 03/03/2016 (fls. 462/466), possibilitando a rediscussão da matéria **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Cientificada do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, em 10/08/2016 (fl. 476) a Fazenda Nacional, em 24/08/2016 (fl. 484), ofereceu as contrarrazões de fls. 477/483, alegando, em síntese, que, para as competências até 11/2008, deve ser aplicado o disposto no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010, que determina a comparação entre os seguintes valores para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo:

- a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e
- b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão fustigado.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O lançamento decorre de Auto de Infração em razão de a empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Além disso, no mesmo procedimento fiscal foram exigidas multas por descumprimento das obrigações principais respectivas.

Nesse caso, o entendimento consolidado na esfera administrativa é de que a retroatividade benigna deve ser aplicada a partir da comparação entre a soma das duas multas previstas na legislação vigente à época do lançamento (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela referida no art. 35-A da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, consoante estabelecido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009. Tal entendimento restou pacificado com a edição da Súmula CARF nº 119, de observância obrigatória por este Colegiado. Senão vejamos:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que a sistemática de aplicação da multa adotada pela Autoridade Autuante e mantida quando da prolação da decisão recorrida é semelhante àquela prevista na Súmula CARF nº 119, não havendo como acolher a pretensão recursal.

Em razão do exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho